

# **Raça e Cidadania: O Obstáculo da Discriminação Racial no Acesso aos Direitos Políticos<sup>1</sup>**

*Estácio Chaves de Souza (UFF)*

*Nealla Valentim Machado (UFMT)*

As eleições de 2018 no Brasil foram um marco da ascensão da extrema direita ao poder, não só pela chegada de Jair Bolsonaro a presidência do país, mas também pelas vitórias eleitorais de governadores e congressistas deste campo ideológico.

Embora importante, o resultado daquela eleição apenas reflete o contexto de acirramento, radicalização e violência que observamos na última década da política brasileira, desde um controverso processo de *impeachment* marcado pela misoginia, passando pela prisão ilegal do candidato à presidência que liderava as pesquisas de intenção de voto e pelo assassinato de uma vereadora negra na cidade do Rio de Janeiro, o processo eleitoral de 2018 foi especialmente duro com as minorias.

É nesse contexto que pretendemos investigar, por meio do estudo de caso, como as estruturas racistas da sociedade brasileira impedem que populações marginalizadas, em especial as populações negras, de disputarem as eleições.

Este impedimento nem sempre se dá de forma evidente, pelo menos não aos olhos de todos, pois não há, por exemplo, uma proibição legal de que pessoas negras se candidatem, ainda assim, as candidaturas de homens brancos não só são sobrerepresentadas, como também este é o grupo mais sobrefinanciado (Chaves; Mancuso, 2020).

Assim, para além das questões que se referem as escolhas partidárias nos lançamentos das candidaturas e dos critérios de distribuição dos recursos de campanha, as candidaturas negras estão permeadas por questões mais profundas, que as ligam a um racismo cotidiano, corriqueiro, imbricado no seio da sociedade, ou seja, ser escolhido na convenção partidária e obter recursos financeiros para a campanha não bastam para viabilizar competitivamente uma candidatura negra.

Tudo isso fica evidenciado no presente estudo de caso, ao passo que uma mulher negra, ligada ao movimento social negro e filiada a um pequeno partido de esquerda, resolve se candidatar ao cargo de deputada estadual nas eleições de 2018 em Mato Grosso.

---

<sup>1</sup> VIII ENADIR - GT24. Práticas (anti)racistas, direitos e cidadania.

Para além das dificuldades mais comuns, àquelas que já são esperadas e são facilmente identificadas em candidaturas semelhantes, como o tamanho e a pouca estrutura do partido, o financiamento escasso e a difícil inserção de partidos de esquerda em estados como Mato Grosso<sup>2</sup>, ou mesmo as questões de gênero e raça, geralmente tratadas sob uma ótica mais ampla, das dificuldades de escolha pelo partido e de financiamento da candidatura, há, como dito, questões mais corriqueiras, de ordem prática, que impedem as candidaturas de serem competitivas.

Assim, após vencidas algumas barreiras, sendo escolhida candidata na convenção partidária e tendo a garantia de um financiamento público mínimo, por meio do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, dá-se início a campanha de fato, nesse momento, além de pôr o bloco na rua e pedir votos, os candidatos precisam enfrentar questões formais junto à Justiça Eleitoral, é necessário, por exemplo, reunir a documentação para requerer o registro de candidatura, e após protocolar este processo, abrir contas bancárias para receber e movimentar os recursos de campanha, pois não existe campanha sem recurso e não pode existir recurso sem conta bancária.

É neste ponto que a candidata do presente caso enfrenta um problema até então inesperado, ao se dirigir a agência bancária com intuito de abrir três contas eleitorais, acompanhada do seu coordenador geral de campanha e administrador financeiro, um homem negro, depara-se com a negativa imediata e intransigível do banco: “não trabalhamos com abertura de contas eleitorais”.

A justificativa do banco não encontra qualquer amparo legal, a Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017 que disciplinou a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2018, indica de forma objetiva no art. 10: “É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil” (TSE, 2017).

Cabe ainda observar o inciso I do art. 14 da mesma resolução:

Art. 14. Os bancos são obrigados a:

I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção (TSE, 2017)

---

<sup>2</sup> Não é objetivo desse estudo traçar um perfil eleitoral do estado de Mato Grosso, tido como “conservador” e “de direita”, mas vale lembrar que Jair Bolsonaro teve votações expressivas no estado, sendo 55,13% no segundo turno de 2018 (TSE, 2018) e 65,08% no segundo turno de 2022 (TSE, 2022).

A indicação desses dispositivos legais serve para evidenciar que a negativa do banco não diz respeito a um problema puramente jurídico, de impossibilidade técnica para abertura das contas, pois o banco privado em questão, um dos maiores do país, possui carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil (BCB, 2023), mas optou por não abrir as contas bancárias eleitorais para uma candidata específica.

Aqui observamos muito claramente o que Silvio Almeida (2019) denominou de racismo estrutural, ou seja, não se trata apenas de um ato discriminatório, mas de um processo, em que condições de subalternidade e de privilégios se distribuem entre grupos sociais. Como podemos perceber no caso descrito, o racismo possui um caráter sistêmico, onde o direito aparece enquanto um dispositivo, reproduzindo o racismo enquanto uma prática ideológica e política, pois a lei não basta para resguardar o direito da mulher negra.

Nesse artigo vamos analisar, através do estudo de caso, descrito acima, as condições (ou a falta de condições), numa perspectiva interseccional, que são estabelecidas para candidatos afrodescendentes no Brasil e como o racismo institucional atua nessas esferas político sociais em todos os momentos, impedindo o acesso a direitos básicos e a cidadania.

### **Interseccionalidade e os direitos políticos**

De acordo com as autoras estadunidenses Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2021), a interseccionalidade pode ser utilizada pelos pesquisadores, tanto como uma ferramenta de acesso do mundo, como também uma ferramenta de análise e de compreensão das pessoas e da complexidade dessas relações. Essas complexidades são relacionadas ao modo como os sistemas e as relações de poder são construídas a partir de uma combinação de diversos fatores variáveis, domínios e dimensões, que vão atuar conjuntamente em vários contextos históricos, intelectuais e políticos particulares, situando o que as pessoas sentem, pensam e fazem. Para as autoras, a interseccionalidade vai investigar como as relações sociais são profundamente marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana.

“Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias raça, gênero, classe, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária- entre outras- são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente.” (Collins; Bilge, p. 15-16, 2021)

Para as autoras, o foco deve ser nos diferentes usos da interseccionalidade enquanto ferramenta analítica. Outros eixos interseccionais apontados pelas autoras podem ser: cidadania, deficiência, etnicidade e religião – em ordem aproximada de recorrência. Eles integram séries variáveis, onde nem todos os eixos aparecem juntos. Dessa maneira, a questão da cidadania também é um ponto de destaque a ser abordada no referente trabalho, ou das

pessoas que tem acesso a cidadania, e que tipos de cidadania são possíveis dentro da realidade brasileira.

Certamente, abordar as complexidades interseccionais é também um requisito para se fortalecer as práticas democráticas e suas demandas por justiça social. Nesse caso, segundo as autoras, a resposta aos dilemas da interseccionalidade assume uma dimensão tática, que reconhece as questões da representação da complexidade. Collins e Bilge (2021) entendem que as identidades mobilizadas pelas lutas de grupos desfavorecidos, por exemplo, “não são fundamentalmente fixas e imutáveis”; noutros termos, que elas são complexas, permitindo inclusive observar como funcionam as alianças entre as diferenças. Pois, quanto estamos falando de interseccionalidade, pensamos, em um primeiro momento em mulheres negras, pois é do feminismo negro (e das mulheres de cor) que surgem as noções relacionais interseccionais.

Ainda segundo Patrícia Hill Collins (2019) em seu livro ‘Pensamento Feminista Negro’ é necessário o destaque, por parte da academia, da reconciliação da subjetividade e da objetividade na produção acadêmica. De acordo com a autora (2016), as experiências das mulheres negras ocorrem, principalmente, na intersecção entre as múltiplas estruturas de dominação do patriarcado branco cis heterossexual capitalista, e por essa razão, foi necessário para as mulheres negras procurarem outras maneiras de existirem, refletirem e se expressarem. Dessa forma, a autora criou a terminologia da *outsiders within* como um ponto de inflexão fundamental.

Esse “status” de “marginalidade” confere a quem o carrega vários pontos que podem enriquecer os debates intelectuais, assim como mostrar aspectos diferentes e por muitas vezes esquecidos para abordagens mais ortodoxas. Deve-se refletir sobre o fato de que estar na posição de *outsider* pode proporcionar novos ângulos de visão sobre as opressões e as situações sociais. Esse reconhecimento da conexão entre experiência e consciência é que faz do pensamento *outsiders within* um ponto fundamental. Esse é um conceito chave quando refletimos sobre pensamento feminista negro, pois envolve desafiar os processos de validação de conhecimento político que resultou em imagens estereotipadas de pessoas negras (principalmente mulheres negras) e parte para o sentido oposto, que é o processo de autodefinição de si, o que se torna também fundamental para compreender e participar ativamente dos processos democráticos e se entender enquanto um cidadão.

No caso descrito da candidata que não teve acesso a abertura de conta, percebemos de maneira direta o quanto ela é atravessada por diversos fatores interseccionais; pois é uma mulher, negra, do estado de Mato Grosso (a regionalidade), e que isso a impactou de maneira bastante violenta na hora de reivindicar seus direitos políticos. Mas ao mesmo tempo também

é possível perceber, no mesmo estudo de caso, o quanto o processo de autodefinição, pois ela queria se candidatar, é importante e necessário para a reivindicação de direitos políticos de lugar de cidadania na sociedade.

### **Raça e discriminação racial no Brasil**

Segundo Almeida (2019), raça não é um termo fixo, estático, mas sim está atrelado as várias circunstâncias histórico-sociais as quais é utilizado, ou seja, para o autor a raça sempre será um conceito relacional e histórico, quando esse conceito só faz sentido na constituição das políticas econômicas e sociais das sociedades contemporâneas. Do ponto de vista intelectual, para o autor, foram os processos iluministas que possibilitaram as ferramentas que tornaram possível a comparação e posteriormente, a classificação, dos mais diferentes grupos humanos através das características físicas e culturais, através dos processos de colonização, principalmente das américas. Foi esse movimento de destruição e morte que se denominou colonialismo.

Ainda de acordo com Almeida (2019) é nesse contexto que a raça vai aparecer como esse conceito paradoxal entre a universalidade da razão e o ciclo de morte e de destruição que o processo de escravização causou, e deixou marcas que operam em nossa sociedade contemporânea. Desta forma, para o autor, a classificação de seres humanos serviria, e ainda serve, como uma das tecnologias de submissão, desumanização, destruição, e de práticas de genocídio destinadas a populações das Américas, da Ásia e da Oceania.

Podemos compreender que a raça é um conceito primordial em nossa análise, pois foi o racismo institucional que ocasionou toda a situação desumanizadora e vexatória a qual a candidata foi submetida durante uma simples atividade cotidiana. Almeida (2019) nos mostra que esse processo tem uma origem histórica, mas reverbera até os dias atuais, afetando mentes, corpos e subjetividades de pessoas negras onde o tráfico atlântico alcançou.

Lélia González (2020), quando fala sobre a questão da mulher negra em nosso país, argumenta sobre o que concerne as dificuldades de mobilidade e ascensão social por conta do racismo. A autora nos lembra que muitas vezes essas mulheres encontram uma série de dificuldades de serem contratadas em diversos setores da economia, independentemente do nível educacional, por conta do requisito da “boa aparência” que é solicitado durante esses processos de contratação. A boa aparência significa para essas candidatas pertencerem ao grupo racial dominante, ou seja, terem traços mais brancos, ou serem brancas. Nesse caso, o processo de discriminação racial passa por essa identificação do fenótipo da mulher negra que tenta abrir a conta no banco; a candidata, ao entrar na agência e fazer os procedimentos corriqueiros de

atendimento foi identificada enquanto uma mulher negra, e por isso, discriminada. “Com tais dados, pode-se concluir que discriminação de sexo e raça faz das mulheres negras o segmento mais explorado e oprimido da sociedade brasileira, limitando suas possibilidades de ascensão” (Gonzalez, p. 160, 2020)

No caso em estudo, a questão se agrava ao passo que o desenrolar das consequências jurídicas da não abertura das contas bancárias eleitorais possui o condão de inviabilizar não apenas a campanha que estava em curso, mas também as seguintes, já que haveria a possibilidade de a candidata ter suas contas julgadas como “não prestadas” e ficar sem quitação eleitoral pelo prazo da legislatura para qual concorreu (TSE, 2017), o que só lhe permitiria uma nova candidatura em 2024. Ou seja, a estrutura está diretamente, não só se movimentando para impedir uma possível candidatura, mas se ela acontecer, também impedindo que essa candidata possa voltar a outros pleitos, garantindo um afastamento maior.

Há, portanto, uma estrutura que se movimenta para impedir que determinados candidatos prosperem ao longo do tempo e não possam acessar a cidadania, compreendida aqui enquanto atributo jurídico-constitucional e numa perspectiva estrita, como o direito de votar e ser votado (Silva, 2005), o que, para o presente estudo, já é uma definição suficiente, pois a análise do caso implica exatamente na raça como obstáculo para acesso a uma das dimensões mais básicas da cidadania, que é a de participar diretamente da vontade estatal, ou seja, de disputar a eleição para eventualmente exercer uma representação no parlamento.

Embora o direito possa ser um instrumento de combate ao racismo, seja punindo criminal e/ou civilmente os racistas, ou ainda estruturando políticas públicas antirracistas (Almeida, 2019), e ainda que tenha havido avanços em 2020 e 2022, quando o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu o direito de candidatos negros à distribuição de verbas públicas para financiamento de campanha e tempo de propaganda eleitoral gratuita na televisão e no rádio em patamares mínimos e proporcionais, o racismo ainda atravessa as candidaturas negras de uma forma que nem mesmo essas políticas públicas são capazes de perceber, e portanto, de mitigá-las.

É nessa perspectiva que a pesquisa empírica e a interlocução entre a antropologia e o direito se mostram relevantes, ao passo que possibilitam vivenciar a materialização (ou não) do direito, pois, ao deixarmos de lado o referencial dos códigos e das leis, ainda que por um momento, permite-nos verificar o que efetivamente ocorre, o que os atores dizem e fazem (Kant de Lima; Baptista, 2010) no contexto não só da disputa eleitoral, mas da formalização da candidatura.

As soluções dos problemas aqui descritos são tão complexas quanto os próprios problemas, e certamente fazem parte delas a compreensão de determinadas categorias como raça e gênero, não só numa perspectiva legal, mas também de uma perspectiva prática de observação participante, ou seja, a perspectiva interseccional se faz aparente e presente juntamente com as perspectivas metodológicas aqui apresentadas.

Deste modo, conforme Santos (2020) propõe, esta modalidade de pesquisa em Direito é capaz de suscitar questões que nos permitem compreender a realidade social e de fenômenos sócio-jurídicos que nela ocorrem, e perceber que o Direito também pode ser produzido a partir de relações social e institucionalmente estabelecidas.

Assim, ao estabelecermos um maior estranhamento entre categorias jurídicas descritas sobretudo na lei e o objeto de pesquisa, confrontando-os com as ações observadas, identificando e atribuindo sentidos e, especialmente, ampliando o poder explicativo dos fenômenos sócio-jurídicos (Santos, 2020), poderemos identificar instrumentos para aperfeiçoar as políticas públicas antirracistas.

### **Conclusão**

Em que pese o deterioramento das instituições políticas brasileiras na última década, houve um certo avanço nas políticas públicas de caráter antirracista que buscam inserir pessoas negras nas disputas eleitorais, por meio do Poder Judiciário (TSE e STF), implementou-se a distribuição de verbas públicas para financiamento de campanha e tempo de propaganda eleitoral gratuita na televisão e no rádio em patamares mínimos e proporcionais para candidatos negros.

Percebemos que as mulheres negras ainda são as mais afetadas pela falta de políticas públicas e que os fatores interseccionais ainda são preponderantes quando falamos de acesso de direitos a cidadania. Esses fatores são preponderantes quando falamos sobre as dificuldades de ascensão social das mulheres negras, e que, na maioria das vezes esses mesmos fatores interseccionais não são levados em consideração quando pensamos em organização de políticas públicas para populações específicas.

O avanço obtido, contudo, talvez não seja capaz ainda de enfrentar o racismo estrutural arraigado na sociedade brasileira, uma vez que para além das “grandes questões” enfrentadas pelos candidatos negros, há questões “menores” de ordem prática e corriqueira que interferem diretamente na possibilidade de disputa efetiva da política eleitoral como é o caso da questão aqui analisada. São essas dificuldades corriqueiras, que, mesmo parecendo “pequenas” perante os grandes desafios que as políticas públicas que as questões de financiamentos de campanhas

através das cotas buscam alcançar, mas que, senão superadas, impedem de maneira sistêmica o acesso de grande parte a população aos direitos mais básicos da cidadania.

Como visto no caso em estudo, mesmo com a garantia legal para abertura de uma conta bancária de campanha, o banco negou esse direito à candidata, que teve que recorrer a outra instituição bancária, uma opção que lhe pareceu mais viável, já que seu tempo era exíguo e a necessidade de iniciar formalmente a campanha era urgente. Ou seja, foi o racismo estrutural que tentou impedir de forma direta o acesso pleno da futura candidata que ela concorresse ao pleito eleitoral, o que candidatas brancas não passam.

Ou seja, é importante, mas não é suficiente garantir recursos financeiros e tempo de rádio e televisão para as candidaturas negras. Mas aqui retornamos a um direito anterior e muito mais básico que as políticas públicas não conseguem alcançar, que já que essas candidatas sequer conseguem abrir uma conta bancária com facilidade, sem passarem por constrangimentos. Assim, é por meio da análise do tensionamento entre o que diz a lei e do que efetivamente acontece com os candidatos, que podemos fazer avançar o debate de políticas públicas de acesso à cidadania para pessoas negras.

#### **Referências:**

ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Instituições habilitadas a operar no mercado de câmbio**. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/rex/IAMC/Port/Instituicoes/inst\\_autorizadas.asp?frame=1](https://www.bcb.gov.br/rex/IAMC/Port/Instituicoes/inst_autorizadas.asp?frame=1). Acesso em: 31 jul. 2023.

BILGE, Sirma; COLLINS, Patrícia Hill. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CHAVES, Beatriz Mendes; MANCUSO, Wagner Pralon. Raça e gênero nas eleições brasileiras: uma análise sobre a influência de marcadores sociais na disputa à câmara dos deputados e assembleias legislativas em 2018. **Biblioteca Digital de Eventos Científicos da UFPR, I Seminário Discente de Ciência Política da UFPR (SDCP)**. Anais de Evento. Curitiba, Paraná, 2020, Disponível em: <https://eventos.ufpr.br/SDCP/SDCP2020/paper/view/3125>. Acesso: 30 jun. 2023.

COLLINS, Patrícia Hill. Aprendendo com a outsider within\*: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, p. 99-127, 2016.

COLLINS, Patrícia Hill. **Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

GONZALEZ, Lelia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. 1ª ed. Rio de Janeiro : Zahar, 2020.

KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. O Desafio de Realizar Pesquisa Empírica no Direito: uma contribuição antropológica. **Universidade Federal Fluminense. Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos. Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos.** Anais de Evento. Niterói, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/8005>. Acesso 25 mar. 2023.

SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. O Supremo de “portas abertas”: a colegialidade em ação. **Direito, Estado e Sociedade**, p. 10-39, 2020. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/876/579>. Acesso 18 jan. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Malheiros Editores, São Paulo, 2005.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Eleição Geral Ordinária 2022**. 2022. Disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/divulga/votacao-nominal;e=545;cargo=1;uf=mt>. Acesso: 30 jun. 2023.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-553-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso: 30 jun. 2023.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Resultado**. 2018. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/resultado-da-elei%C3%A7%C3%A3o?session=211759422107217>. Acesso: 30 jun. 2023.